



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL nº 0042945-73.2010.815.2001

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
APELANTE :Estado da Paraíba
PROCURADOR :Paulo Marcio Soares Madruga
APELADO :Ednaldo Gomes Coutinho
ADVOGADO :Gustavo Lima Neto

PROCESSUAL CIVIL – Remessa oficial e apelação cível – Ação ordinária de cobrança contra a Fazenda Pública – Prejudicial de mérito – Prescrição de fundo de direito – Relação de trato sucessivo – Inteligência do Decreto n.º 20.910/32 c/c a súmula n.º 85, do STJ – Matéria arguida em sede de prejudicial de mérito em confronto súmula do STJ – Rejeição.

— *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”* (Súmula n.º 85 do STJ).

— Em se tratando de prestações periódicas decorrentes de relações de trato sucessivo, e não tendo havido a negativa expressa do direito pela Administração Pública, descabe se falar em prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas pleiteadas durante o quinquênio anterior à data do ajuizamento da demanda, consoante

entendimento sedimentado no enunciado da Súmula nº. 85, do Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO – Remessa oficial e apelação cível – Ação de obrigação de fazer c/c cobrança de diferenças salariais – Servidor público estadual – Desvio de função – Comprovação – Direito a percepção, a título de indenização, da diferença de remuneração entre o cargo ocupado e a função efetivamente exercida – Impossibilidade de equiparação – Reforma da decisão neste ponto – Precedentes do STF e desta Corte de Justiça – Artigo 557, § 1º-A, do CPC – Provimento parcial monocrático dos recursos.

— A Administração não pode se locupletar do labor de um de seus servidores, impondo-se, assim, a manutenção da condenação do Estado da Paraíba ao pagamento das diferenças salariais devidas ao promovente pelo período fixado.

— Reconhecido o desvio de função, somente é possível o pagamento das diferenças a título de indenização, sem que jamais possa haver a equiparação de servidor em outro cargo público.

— O art. 557, § 1º-A, do CPC permite ao relator dar provimento parcial monocrático ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA** (fls. 48/60), hostilizando a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da

Comarca da Capital, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c cobrança de diferenças salariais, ajuizada por **EDNALDO GOMES COUTINHO**.

A MM. Juíza de piso julgou procedente em o pedido nos seguintes termos (fl.45):

“Isto Posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, para condenar o Estado da Paraíba ao pagamento, das diferenças salariais em razão do desvio de função, referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como a implantação em seu contracheque da diferença salarial devida, o que faço com arrimo na Súmula 339 e na Súmula 85 do Eg. STJ, corrigidos pelo INPC, com juros de 0,5% (meio por cento) a.m. Desde a citação.

Sem custas. Condeno o vencido ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com arrimo no art. 20, §3º do CPC”, (grifo no original).

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório, aduzindo, preliminarmente, como prejudicial de mérito, a prescrição extintiva de direito. No mérito, alegou que é vedado o provimento derivado em cargo público, ou seja, sem a aprovação em concurso público, sendo assim, caso a equiparação salarial seja confirmada, caracterizar-se-ia um reenquadramento disfarçado, violando preceitos fundamentais como a isonomia.

Aduziu, ainda, que somente percebem a remuneração de Agente de Segurança Penitenciária os agentes estatais que ocupam tal cargo na Administração, não podendo agente que titulariza cargo diverso pretender a mesma remuneração, mediante a violação do princípio constitucional do amplo acesso aos cargos públicos por concurso.

Ao final, pugnou pela redução do valor devido a título de honorários advocatícios e observado o disposto no art. 20, §º4, do CPC.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 63/65, requerendo total improcedência do apelo.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça opinou inicialmente pela rejeição da prejudicial de prescrição. No mérito pugnou pelo prosseguimento dos recursos sem

manifestação alegando a ausência de interesse público que torne necessária intervenção ministerial.

É o relatório.

Decido.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO: DA PRESCRIÇÃO

Segundo o recorrente, “as pretensões advindas da lesão à pretensão autoral, sujeitam-se a prescrição total do fundo do direito, e não à parcial das parcelas vincendas, de sorte que o quinquênio para o exercício do direito de ação sobre supostos débitos da Fazenda Pública encontra-se prescrito”, (fl.51).

Tal preliminar, entretanto, não deve prosperar, eis que os fundamentos apresentados não têm sustentação legal.

A pretensão de equiparação salarial, conforme deduzida na petição inicial, debate relação jurídica de trato sucessivo, sendo regulada pelo art. 1º do Decreto 20.910/32 c/c a súmula n.º85 do STJ, “*in verbis*”:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

E:

Súmula 85 do STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Grifei)

Destarte, não tendo havido a negativa expressa do direito pela Administração Pública, descabe falar em prescrição do fundo do direito no caso presente, mas tão somente das parcelas pleiteadas pelo autor durante o quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, conforme determinado na sentença de origem.

Neste sentido destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEI LOCAL.

ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Nas causas em que se busca o recebimento de vantagens remuneratórias e não houver negativa do direito pela Administração, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp 443337/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014). (Grifei)

Corroborando:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA ENTRE OCUPANTES DO MESMO CARGO. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. CONTRASTE DE SITUAÇÃO COM OUTROS SERVIDORES. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A pretensão de equiparação salarial, conforme deduzida na petição inicial, debate relação jurídica de trato sucessivo, o que afasta a incidência da prescrição, nos termos da Súmula 85/STJ. Desbordar dessas considerações, especialmente em relação ao termo a quo proposto, demanda exame de lei local, conforme afirmado pelo próprio agravante, o que vedado pela Súmula 280/STF.

[...]

(AgRg no REsp 1267518/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012)

Ante o exposto, rejeita-se a preliminar.

2. MÉRITO

A controvérsia dos autos cinge-se em saber se tem o promovente/apelado direito a perceber a diferença salarial existente entre o seu vencimento e o do cargo de agente de segurança penitenciária, bem como, à implantação em seu contracheque da remuneração referente à função que exerce atualmente.

“*Ab initio*”, faz-se necessário ressaltar que não há dúvidas, diante das provas carreadas aos autos, que o autor realmente vem desempenhando a função de Agente Penitenciário, quer dizer, evidencia-se dos autos o vínculo laboral do promovente com o Estado da Paraíba, bem como o desvio de função.

Ademais, do confronto do contracheque do promovente (fls. 32/34) com o do servidor paradigma (fl.35), conclui-se que ele não percebe vencimentos equivalentes à função que desempenha, inexistindo, inclusive, registro de vencimento pelas atribuições de cargo exercido.

Nesse horizonte, cumpre gizar que é intolerável, por ser abusivo e irregular, que a Administração designe um de seus servidores para exercer ofício sem a correspondente remuneração compatível com a função, sobretudo em local de trabalho de reconhecida periculosidade.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o assunto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, “Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado.” (REsp 1.091.539/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 30/3/2009).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 945.094/AP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/08/2011)” (grifei)

Sem destoar:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ART. 87 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 46/94. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N.º 14/01 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXERCÍCIO, EM DESVIO DE FUNÇÃO, DAS FUNÇÕES ATINENTES AO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PLEITO RELATIVO À "INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE". DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.

1. O art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 46/94 é norma de eficácia contida, a qual somente foi regulamentada quando da edição da Resolução n.º 14/01 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Precedente.

2. O desvio de função não implica direito ao reenquadramento ou à reclassificação, mas em face do exercício de funções alheias ao cargo que ocupa, o servidor faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias no período correspondente.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e parcialmente provido.

(RMS 27.831/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 27/09/2011)”
(grifei)

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS DEVIDAS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.091.539/AP, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.

1. Na hipótese, o servidor não tem direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças salariais decorrentes do exercício em desvio de função. A ele é assegurado o direito aos valores correspondentes aos padrões em que, por força de progressão funcional, gradativamente seria enquadrado, caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não aos valores devidos ao padrão inicial.

2. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.1091.539/AP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

(...)

4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1235817/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)” (grifei)

Das razões expostas e dos julgados acima ementados, depreende-se que a Administração não pode se locupletar do labor de um de seus servidores, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da condenação do Estado da Paraíba ao pagamento das diferenças salariais devidas ao promovente pelo período fixado.

Entrementes, assiste razão ao apelante para que seja indeferido o pedido de implantação no contracheque do autor da remuneração equivalente à do cargo de agente de segurança penitenciário enquanto permanecer no exercício de função. Entende-se descabível o pleito formulado, devendo, pois, a sentença vergastada ser reformada neste ponto.

Isso porque tal circunstância representa verdadeiro enquadramento do autor em cargo ou função de Agente Penitenciário, prática vedada, como forma de provimento do cargo, pela Constituição Federal.

Assim, reconhecido o desvio de função, somente é possível o pagamento das diferenças a título de indenização, sem que jamais possa haver a equiparação de servidor em outro cargo público.

Nesse diapasão, colhem-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes.

II - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III. - Agravo não provido.

(RE 486184 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 16-02-2007 PP-00042 EMENT VOL-02264-09 PP-01808)” (grifei)

No mesmo sentido:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA C8/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. (RE 311371 AgR-ED, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 22/06/2005, a705-08-2005 PP-00088 EMENT VOL-2199-5 PP-00963)” (grifei)

Não é outro o entendimento da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça da Paraíba em casos análogos ao dos autos:

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO AO PERCEBIMENTO DE VERBAS ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DO CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA POR PRESTADOR DE SERVIÇOS GERAIS. INDENIZAÇÃO CONSISTENTE NA EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 378 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REENQUADRAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS ENQUANTO PERDURAR O DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

- Segundo a Súmula 378 do STJ, “reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”.

- O servidor prejudicado pelo desvio de função será indenizado nos valores correspondentes às diferenças salariais, não importando a decisão em reenquadramento funcional.

- O desvio de função é ato ilícito, não podendo o Judiciário reconhecê-lo para gerar efeitos para o futuro. Caso o desvio persista, deverá o servidor buscar os mecanismos legais para a correção da ilegalidade.

- A implantação das diferenças salariais, enquanto perdurar o desvio de função, consiste em indenizar fato ainda não ocorrido, o que se revela indevido.

(TJPB - Acórdão do processo nº 0026606-39.2010.815.2001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho - j. em 13/03/2014). (Grifei)

Portanto, conclui-se que o apelado somente poderá ocupar efetivamente o cargo de agente de segurança penitenciário, se prestar concurso público.

O Pretório Excelso, através do verbete de número 339, já, inclusive, sumulou o entendimento acima esboçado, “in verbis”:

“Súmula 339 STF – Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”

- Das custas e honorários advocatícios

Por fim, no tocante ao arbitramento dos honorários, postula o apelante pela sua aplicação em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

Realmente, por se tratar de Fazenda Pública vencida, o juiz deve fixar os honorários advocatícios segundo sua avaliação equitativa, observando grau de zelo profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, como dispõe o § 4º do art. 20 do CPC.

Porém, mesmo não sendo obrigado a observar o mínimo e o máximo, fixados no § 3º do art. 20 do CPC, pois é uma avaliação equitativa, nada o impede de fixar as verbas honorárias segundo esses limites.

Dispõem o art. 20 § 3º e o § 4º do CPC, “in verbis”:

Art. 20. Omissis

[...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

A respeito do tema, não é outro o entendimento sufragado pelo C. STJ, consoante se extrai:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo anterior.

2. **Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (“os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.**

3. *Mantença do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia sobre o valor da condenação. Precedentes de todas as Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.*

4. *Embargos de divergência rejeitados.”(STJ- S1 - ERESP 264740 / PR ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL2004/0114314-0 – Rel. Ministro JOSÉ DELGADO) - DJ 28.02.2005)*

No caso em questão, a MM juíza de piso julgou com base nos critérios de valoração delineados na lei processual e de

acordo com o seu livre convencimento, avaliando o trabalho e o esforço do causídico e determinando um percentual que compensasse sua labuta.

Portanto, deve ser mantida a condenação da verba honorária no valor de 10% (dez por cento), como fixado na sentença de origem.

Na hipótese, entretanto, verifica-se que das pretensões do autor, ora apelado, apenas a metade de seus pedidos foram concedidos, razão pela qual, como houve sucumbência recíproca, deve, pois, incidir a regra do art. 21 do CPC, impondo-se a compensação de honorários.

DISPOSITIVO

Por essas razões, e das razões fáticas do caso vertente, em consonância ao entendimento categoricamente firmado neste Sinédrio e nos Tribunais Superiores, e numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional, não há outro caminho a ser trilhado, senão **dar provimento parcial à apelação cível e ao recurso oficial**, o que faço com espeque no art. 557, §1º-A do CPC c/c Súmula nº. 253 do STJ, para afastar da condenação fixada a determinação de imediata implantação da diferença remuneratória entre o vencimento do cargo efetivo e os daquele que é exercido pelo apelado, restando devidas apenas as diferenças salariais pelo período não atingido pela prescrição.

Sem custas. Honorários advocatícios na forma retro determinada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator